



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.641 - SP (2015/0263206-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(S)
MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE DA LAJE PRETA
ADVOGADOS : NASSER RAJAB E OUTRO(S)
LUIS FERREIRA QUINTILIANI
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE PODERES. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Recurso especial originário de agravo de instrumento interposto contra decisão que tornou sem efeito sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes porque constatada a ausência de poderes do representante legal da exequente.

2. O pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição, de modo que sejam considerados todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos, não podendo ficar restrito somente ao capítulo referente aos pedidos.

3. O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, de modo que o magistrado é livre para apreciar a prova produzida, desde que indique na decisão as razões da formação de seu convencimento. Não está obrigado, portanto, a atribuir peso maior a uma prova em detrimento da outra.

4. No caso, os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo para sustentar a tese defendida no especial, tampouco servem para impor ao Poder Judiciário a homologação de acordo firmado por quem não tinha poderes para tanto.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, decide a Terceira Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.641 - SP (2015/0263206-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que, em ação indenizatória na fase de cumprimento de sentença, em petição conjunta, protocolizada em 18/2/2014, CLUBE DA LAJE PRETA, representado por Márcio Luiz Gouveia de Oliveira, e CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA. informaram ao juízo a realização de acordo entre as partes e requereram a sua homologação (e-STJ fls. 37-40).

Sobreveio decisão, datada de 20/2/2014, homologando o acordo e determinando a suspensão do processo até a quitação integral das parcelas (e-STJ fl. 41).

Em petição recebida em 21/2/2014, CLUBE DA LAJE PRETA informou que

" (...) foi surpreendido na última quarta-feira por uma carta enviada pelo Sr. Márcio Luiz Gouveia de Oliveira, (...), pretendendo revogar a procuração do atual advogado constituído, devidamente contra-notificado mediante e-mail anexo, (...).

Diligenciando, obteve informações de que referido senhor havia entabulado acordo com os executados, cujos termos, estão, neste momento, sob análise deste juízo.

Neste sentido, urge noticiar a Vossa Excelência a fraude processual em curso, mediante pacto assinado por quem não mais possui poderes para tanto, o Sr. Márcio Luiz Gouveia de Oliveira, que, mancomunado com os executados, estão a praticar verdadeiro estelionato, como segue.

Conforme comprova cópia do instrumento particular de cessão de títulos de sócio proprietário em anexo, (...), referido senhor cedeu, mediante paga, 60% dos títulos do clube exequente, e no mesmo ato, transmitiu ao cessionário toda posse e direito de ação que vinha exercendo sobre o clube, inclusive mediante eleição em Assembleia Extraordinária, nos exatos termos do estatuto, como segue:

'Cláusula Quinta:

O Cedente, desde já, transmite toda posse e direito de ação que sobre o Clube vinham exercendo, para que delas o Cessionário use, goze e livremente disponha como suas que ficam sendo.

§ 1º - A titularidade dos respectivos títulos é transmitida pelo Cedente ao Cessionário através da eleição, nesta data, em Assembleia Extraordinária, convocada para este fim, nos termos do seu Estatuto.'

Cabe frisar que referida Assembleia Extraordinária foi devidamente realizada e subscrita pelo Cedente e pelo Cessionário, (...), onde consta expressamente, no item E, que, 'Pelo Sr. Comodoro foi proposto que para fins de alteração de objeto estatutário da entidade, bem como para alienação ou aquisição de bens, ou destinação de seus créditos, será necessária decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanime de seus associados, o que foi aprovado por unanimidade pelos presentes;'

Como se não bastasse, ficou ali assentado ainda que, a partir de então, todos os poderes de gestão e administração do Clube da Laje Preta, seriam exercidos exclusivamente pelo Cessionário, como segue:

'Clausula Quinta

§ 2º - A diretoria eleita será composta pelo Cessionário e/ou por terceiras pessoas por ele indicadas, que assumirá, a partir de então, todos os poderes de gestão e administração do Clube da Laje Preta.'

Ademais, consta expressamente do referido pacto, Clausula Sétima, a existência da presente demanda judicial, 'onde se busca executar créditos em favor do Clube da Laje Preta, já transitados em julgado, no valor total aproximado de R\$ 25.000.000,00.'

Ressalte-se que restou ainda expressamente consignado na referida Clausula Sétima, § 1ª, que:

'O Cessionário fica desde já autorizado e responsável a promover, em nome do Clube da Laje Preta, do Cedente, ou em seu próprio nome, todas as medidas judiciais ou extra-judiciais cabíveis e necessárias ao melhor deslinde do referido feito, visando o recebimento dos créditos ali consignados e/ou o prosseguimento da execução para alcançar os bens ou valores penhorados, ou outros bens ou valores dos executados.'

E no § 4º, que:

'...todos os procedimentos necessários na via administrativa e judicial . . . para dar cabo a execução dos créditos elencados nesta Clausula, serão suportados pela equipe do NASSER RAJAB ADVOGADOS E ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CPNJ sob nº 02.199.960/0001-58, sito a Rua Manoel da Nóbrega, nº 1.686, - Ibirapuera, São Paulo - SP, CEP 04001-005.'" (e-STJ fls. 42-44).

Tendo em vista o noticiado, e considerando haver início de prova escrita apontando que o Sr. Márcio Luiz Gouveia de Oliveira, que assinou o acordo, na condição de representante legal do Clube da Laje Preta, havia cedido seus direitos de título de sócio-proprietário, de forma que não tinha mais poderes para atuar em nome da exequente, o magistrado singular tornou sem efeito a sentença homologatória do acordo (e-STJ fl. 51).

Os embargos de declaração opostos pelo CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA. foram rejeitados (e-STJ fls. 24-25).

Irresignado, CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA. interpôs agravo de instrumento (e-STJ fls. 1-18).

Alegou, em síntese, que, consoante certidão extraída do Cartório competente onde estão registrados os atos constitutivos e as alterações contratuais do Clube da Laje Preta, não consta nenhuma alteração estatutária, constando o Sr. Márcio Luis Gouveia de Oliveira como representante legal da autora até aquela data.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento em aresto assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravo de instrumento. Locação de imóveis. Indenização. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que tornou sem efeito a sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes. Acordo assinado por sócio — na condição de seu representante legal — que, todavia, cederá seus direitos de título de sócio-proprietário da exequente. Ausência de legitimidade para formalizar o acordo. Prosseguimento da execução. Validade, em princípio, dos documentos juntados aos autos que comprovam a cessão dos títulos da exequente e a mudança de seu representante legal, disposta da Ata de Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 18.9.2013. Decisão mantida. Recurso improvido" (e-STJ fl. 267).

Os dois embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 357-361 e 394-397).

Em suas razões (e-STJ fls. 400-417), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 463 do Código de Processo Civil/1973 - defendendo a impossibilidade de alteração da sentença fora das hipóteses legais, por força da preclusão consumativa;

(ii) artigos 215, *caput*, 217 e 221, *caput*, do Código Civil - ao argumento de que o conteúdo do instrumento particular não pode se sobrepor à força probante plena que emana do documento público, e

(iii) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 422-431), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 433-435), subiram os autos a esta colenda Corte.

O processo conexo, oriundo da ação rescisória que buscava desconstituir o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de procedência, nos autos da ação de indenização por perdas e danos ocasionados a imóvel locado e suas benfeitorias, foi autuado nesta Corte sob o nº 1.590.902/SP.

Na sessão do dia 26/4/2016, a Terceira Turma negou provimento ao referido recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal local que julgou improcedente a ação rescisória, estando o feito pendente do julgamento de embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.641 - SP (2015/0263206-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

(i) Da origem

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que tornou sem efeito sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes porque constatada a ausência de poderes do representante legal da exequente.

(ii) Da alegada ofensa ao artigo 463 do Código de Processo Civil/1973

Segundo a recorrente, não poderia o magistrado singular ter tornado sem efeito a decisão homologatória do acordo, tendo em vista a ausência de pedido expresso nesse sentido na parte final da petição que noticiou a suposta falta de poderes do representante legal do Clube da Laje Preta.

Não colhe a inconformidade.

Isso porque da simples leitura da petição que noticia a suposta existência de "*fraude processual em curso, mediante pacto assinado por quem não mais possui poderes para tanto, o Sr. Marcio Luiz Gouveia de Oliveira, que, mancomunado com os executados, estão a praticar verdadeiro estelionato*" (e-STJ fl. 42), sobressai o intento de impedir a homologação do acordo ou, se já homologado, de requerer a sua desconstituição.

Não é por outro motivo que foi formulado pedido no sentido ser "*obstado qualquer termo de acordo, sem a anuência expressa do cessionário e do advogado legalmente constituído pelo exequente*" (e-STJ fl. 44).

Nesse contexto, o fato de não ter constado do capítulo próprio relativo aos pedidos requerimento de reconsideração da decisão ou equivalente não impedia o magistrado de decidir nesse sentido, haja vista, ainda, a orientação, consagrada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição, de modo que sejam considerados todos os requerimentos feitos ao longo da peça, mesmo que implícitos, não podendo ficar restrito somente ao capítulo referente aos pedidos.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VÍTIMA. FALECIMENTO. SUCESSORES. LEGITIMIDADE. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 42 DO CP. OFENSAS VEICULADAS EM PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE. OFENSAS CONTRA JUIZ. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO PELO STJ. VALOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. (...) 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. (...) 7. Recursos especiais parcialmente providos". (REsp 1.071.158/RJ, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ATENDENTE DE ENFERMAGEM - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JORNADA COMPENSATÓRIA - REQUISITOS - PREVISÃO CONTRATUAL - LIMITE MÁXIMO DE 10 HORAS DIÁRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) V - O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo permitido à parte insurgir-se contra critérios adotados na concessão do pedido inicialmente formulado, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame (...). Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011)

(iii) Da alegada ofensa aos artigos 215, *caput*, 217 e 221, *caput*, do Código Civil

A recorrente argumenta, em síntese, que o conteúdo do instrumento particular (Instrumento particular de cessão de títulos de sócio-proprietário) não poderia se sobrepor à força probante plena que emana do documento público apresentado em juízo (certidão do Cartório de Paraty/RJ na qual consta o Sr. Márcio Luiz Gouveia de Oliveira como representante legal da exequente).

Aponta, para tanto, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

"Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. (...)".

"Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas".

"Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

O que se extrai da leitura da petição de recurso especial é que, a despeito de apontar como malferidos diversos dispositivos infraconstitucionais, a insurgência recursal está voltada contra a valoração dada pelas instâncias ordinárias ao instrumento particular de cessão acostado aos autos pela parte adversa, considerado suficiente para demonstrar que, no momento da celebração do acordo, o representante legal da exequente não possuía mais poderes para praticar tal ato.

Ocorre que o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, de modo que o magistrado é livre para apreciar a prova produzida, desde que indique na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Não está obrigado, portanto, a atribuir peso maior a uma prova em detrimento da outra, como quer a recorrente.

Nem se argumente que, por se tratar de contrato não registrado, perderia integralmente sua força probante, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte que até mesmo os contratos de gaveta podem servir como meio de prova em cotejo com os demais elementos dos autos.

Em verdade, os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo para sustentar a tese defendida no especial, tampouco servem para impor ao Poder Judiciário a homologação de acordo firmado por quem não tinha poderes para tanto, conforme concluiu o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos:

"(...)

Realmente, como se vê dos autos, os documentos juntados pelo exequente Clube da Laje Preta demonstram que o sócio Marcio Luiz Gouveia de Oliveira cedeu 60% dos títulos do clube autor (cfr. fls. 1890/1893), transferindo a Antonio Carlos Martins a posse e direito de ação sobre o Clube, mediante pagamento, sendo aprovado, inclusive, por Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18 de setembro de 2013, subscrita pelo cedente e pelo cessionário e com a necessária aprovação unânime dos associados (cfr. fl. 1894 - fl. 50 do agravo).

Desse modo, o anterior representante legal da exequente, Sr. 'Marcio Oliveira', não poderia ter firmado acordo com a executada, vez que, como bem consignou o magistrado em sua decisão, não possuía poderes para praticar tal ato e 'imprescindível a legitimidade do representante legal do clube para formalizar o acordo' (fl. 1986). Sem efeito o acordo, deve ser mantida a decisão atacada' (e-STJ fl. 270 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que não há sequer alegação de que o executado tenha experimentado algum prejuízo pelo desfazimento do acordo, até porque o curtíssimo interregno decorrido entre a data da decisão de homologação do acordo (20/2/2014 - e-STJ fl. 41) e a sua reconsideração (21/2/2014 - e-STJ fl. 51) não permite concluir que tenha havido qualquer transferência de valor ou patrimônio entre as partes envolvidas.

(iv) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Por fim, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973, articulada nas razões recursais de modo subsidiário.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca da aplicação dos artigos 463 do Código de Processo Civil/1973 e 215, 218 e 221 do Código Civil;

O que se verifica dos autos, entretanto, é que, como visto, os argumentos relacionados com tais dispositivos legais não tinham a repercussão que lhe pretendia atribuir a recorrente.

Registre-se que, mesmo à luz do novel 489 do Código de Processo Civil/2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

(v) Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo tendo em vista a conseqüente ausência de *fumus boni iuris*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0263206-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.562.641 / SP**

Números Origem: 00096939019968260602 20653042420148260000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S)
 JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(S)
 MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE DA LAJE PRETA
ADVOGADOS : NASSER RAJAB E OUTRO(S)
 LUIS FERREIRA QUINTILIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MASSAMI UYEDA**, pela parte RECORRENTE: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.641 - SP (2015/0263206-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(S)
MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE DA LAJE PRETA
ADVOGADOS : NASSER RAJAB E OUTRO(S)
LUIS FERREIRA QUINTILIANI

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO: CLUBE DA LAJE PRETA (CLUBE) promoveu ação indenizatória contra CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA. (CENTRO) a quem tinha alugado um imóvel que não foi devolvido em boas condições. Foi reconhecida a procedência do pedido.

Já na fase de cumprimento de sentença, as partes transacionaram e o acordo foi homologado (e-STJ, fl. 41). Alguns dias após a homologação, veio aos autos a notícia de que a pessoa que assinou em nome do CLUBE, Márcio Luiz Gouveia de Oliveira (MÁRCIO), não poderia ter exercido a representação da associação, pois havia transferido suas cotas a terceiros. O juiz da causa, então, tornou sem efeito a homologação do acordo, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento do qual se origina este recurso especial (e-STJ, fls. 51 e 1/18).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Locação de imóveis. Indenização. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que tornou sem efeito a sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes. Acordo assinado por sócio – na condição de seu representante legal – que, todavia, cedera seus direitos de título de sócio-proprietário da exequente. Ausência de legitimidade para formalizar o acordo. Prosseguimento da execução. Validade, em princípio, dos documentos juntados aos autos que comprovam a cessão dos títulos da exequente e a mudança de seu representante legal, disposta da Ata de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 18.9.2013. Decisão mantida. Recurso improvido (e-STJ, fls. 267).

Os embargos de declaração opostos pelo CENTRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 299/307 e 357/361). Consta do acórdão a seguinte observação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao referido documento particular, considerado pela r. decisão embargada, tem-se que não pode ser ignorado, pois ainda que não levado a registro, ele produz efeitos entre as partes envolvidas. A agravada assume a assinatura do referido documento que agora contesta e não nega a existência do negócio realizado. Mesmo que possa não ter eficácia perante terceiros, pairam dúvidas acerca da legitimidade do representante legal da agravada para entabular o acordo em questão. Em verdade, o que se verifica da inconformidade da embargante é que, anulado o acordo, prosseguirá a execução nos termos fixados na r. sentença proferida em sede de ação de conhecimento (e-STJ, fl. 360).

Sobrevieram novos embargos de declaração opostos pelo CENTRO, que também foram rejeitados (e-STJ, fls. 364/368 e 394/397).

Convém registrar que o acórdão que julgou a apelação fez menção à pendência de uma demanda promovida por MARCIO com vistas à anulação da cessão de suas cotas. Confira-se:

Cumpra deixar consignado que a discussão que versa sobre a validade do “Instrumento Particular de Cessão de Títulos de Sócio Proprietário” celebrado entre Márcio Luiz Gouveia de Oliveira e Antônio Carlos Martins, deve ser debatida em outra sede, na “ação ordinária de rescisão de contrato e antecipação de tutela c.c. perdas e danos” ajuizada pelo primeiro em face do segundo, processada perante o d. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central, Capital (nº 1010759-12.2014.8.26.0100), e que, como se extrai do 'print' do site do Tribunal de Justiça, teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (decisão preferida em 11.2.2014) e mantido após a emenda da inicial (proferida em 13.6.2014). Nesta decisão, a d. magistrada 'a quo' Dra. Renata Martins de Carvalho acolheu o entendimento de que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a verossimilhança das alegações iniciais e do perigo da demora, e que os fatos alegados pelo autor requerem a formação de contraditório e a produção de outras provas. Como se vê, a discussão acerca da validade ou não da cessão dos títulos do clube exequente, bem como de suas cláusulas, por alegada inadimplência do cessionário, deve naquele juízo ser dirimida (e-STJ, fls. 270/271).

Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, foi possível aferir que referido processo foi julgado improcedente, por não se ter reconhecido nenhum vício da vontade que maculasse o acordo de cessão de cotas societárias(<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S000BMZ3>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0000). Pende a apreciação da apelação interposta (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.codigo=RI003C31S0000&processo.foro=990>).

Neste recurso especial, que encontra fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o CENTRO apontou violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** art. 463 do CPC/73, na medida em que, uma vez prolatada a sentença, sua alteração pelo próprio prolator apenas pode ocorrer, de ofício, para a correção de inexatidão material ou erro de cálculo, ou mediante a oposição de embargos de declaração, hipóteses não verificadas no caso dos autos; **(2)** arts. 215, 217 e 221 do CC, pois incontroverso que a cessão das cotas de MARCIO se deu por instrumento público não levado a registro, o que não poderia deitar efeitos sobre terceiros.

Subsidiariamente, alegou violação ao art. 535 do CPC/73 para a hipótese de a manifestação da origem ser tida por insuficiente para a abertura da via recursal especial.

O recurso foi contrariado e recebido (e-STJ, fls. 422/431 e 433/435).

Na sessão de 26/4/2016, votou o eminente Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA negando provimento ao recurso (e-STJ, fl. 462).

Pedi vista antecipada e, após detida análise dos autos, penso, com a devida vênia ao Ministro Relator, que o recurso deve ser parcialmente provido.

Inicialmente, registro concordância com o afastamento da suposta violação do art. 463 do CPC/73. O intuito do CLUBE de não ver o acordo homologado é evidentemente extraído dos termos da petição. Ademais, nada nos autos indica que a homologação tenha sido efetivamente publicada, afastando a alegada ofensa ao dispositivo de lei.

Vislumbro, entretanto, violação do art. 221 do CC, pela incontroversa ausência de registro do instrumento particular de cessão de cotas sociais.

Creio equivocada a perspectiva de que *a insurgência recursal está voltada contra a valoração dada pelas instâncias ordinárias ao instrumento particular de cessão acostado aos autos pela parte adversa, considerado suficiente para demonstrar que, no momento da celebração do acordo, o representante legal da exequente [MARCIO] não possuía mais poderes para praticar tal ato* (trecho do voto do Ministro Relator).

O art. 221 do CC é claro no sentido de que **o instrumento particular só opera efeitos em relação a terceiros se registrado**. Confira-se:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mas **os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público*** (sem destaques no original).

Colhe-se da doutrina de GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍSA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES:

*Sendo o documento particular aquele produzido e assinado pela parte ou simplesmente firmado por ela [...] confere existência às relações obrigacionais subjacentes, vinculando-as ao que se dispôs no negócio jurídico ou declaração unilateral de vontade.
[...]*

Os efeitos vinculantes, contudo, projetam-se, apenas entre as partes do negócio, não alcançando terceiros, antes que se lhe dê publicidade, por meio do registro público respectivo. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, “esta providência não constitui mera formalidade subsidiária, porém se ergue como verdadeira condição legal de validade em relação a terceiros” (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 462 – sem destaques no original).

SILVIO DE SALVO VENOSA segue na mesma linha:

*O instrumento é modalidade de documento criado especialmente para provar algo. Daí distinguir-se o instrumento particular, sem ingerência de agente do Estado, do instrumento público. Quando o instrumento público não for exigido pela lei para determinado ato, ou quando as partes não convencionarem em contrário, vale o instrumento particular para prova dos negócios jurídicos de qualquer valor. **Esse instrumento deve ser assinado pelo declarante capaz e tem valor apenas entre as partes contraentes. Para valer com relação a terceiros, é necessário que o instrumento particular seja objeto de inscrição no Registro Público*** (Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p. 253 – sem destaques no original).

A exigência consta de nosso ordenamento desde o CC/1916, em que era expressamente prevista no art. 135. Comentando o dispositivo do Código revogado, CLÓVIS BEVILÁQUA ponderou:

*O escrito particular assinado faz prova entre as partes. **Para valer contra terceiros, quer dizer, contra os que não tomam parte no ato, não basta que esteja assinado, deve ser transcrito no registro público.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Os efeitos da cessão dependem, também, do registro. O artigo 1.067 declara que a cessão não tem valor, em relação a terceiros, se se não celebrar por instrumento público ou por instrumento particular com as solenidades do art. 135. Essas solenidades são o escrito, a assinatura e o registro (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda., 1959. p. 318 e 320 – sem destaques no original).

É já antigo nesta Corte o acatamento de tal regra. Confirmam-se alguns precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Porém, há óbice intransponível consistente na ilegitimidade passiva dos devedores para responder pela dívida ora em testilha. Isso porque, como preceitua o art. 1.067 do Código Civil de 1916, a cessão de crédito realizada por instrumento particular deve-se revestir das solenidades previstas no art. 135 do mesmo Diploma, notadamente do registro público no cartório competente. No mesmo sentido, o art. 129, 9º, da Lei de Registros Públicos.

3. Com efeito, uma vez que o documento relativo à cessão não produz efeitos em relação aos devedores, porque terceiros, é imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva destes no presente feito.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 301.981/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/8/2009, DJe 2/9/2009 – sem destaques no original)

CESSÃO. Instrumento particular. Falta de registro. Ineficácia.

É ineficaz em relação a terceiros a cessão feita por instrumento particular, sem registro (art. 1067 do CCivil). Precedente.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 422.927/RO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, j. 3/9/2002, DJ 7/10/2002, p. 267 – sem destaques no original)

Em acréscimo ao raciocínio explicitado, vale lembrar o que disposto na Lei de Registros Públicos, que também exige o registro da cessão como condição de sua eficácia perante terceiros:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Como mencionado anteriormente, é incontroverso que o acordo de cessão de cotas não foi levado a registro. Dessa forma, ele não pode ser imposto ao CENTRO, terceiro em relação à avença.

Ademais, os autos dão notícia de que há documento público indicando MARCIO como representante legal do CLUBE, não sendo exigível do CENTRO que tivesse buscado outras provas da condição do subscritor do acordo de composição extrajudicial.

Vale lembrar que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. À mingua de elementos que demonstrem que o CENTRO tinha ciência inequívoca de que MARCIO não era mais representante legal do CLUBE, o acordo por este assinado deve ser tido por válido e eficaz.

Cabe ao CLUBE, caso assim pretenda e caso demonstre efetivos prejuízos com o acordo entabulado, voltar-se contra MÁRCIO em busca de ressarcimento, mas a transação efetuada é válida.

Por fim, pondero que o reconhecimento judicial de validade da cessão das cotas feita por MARCIO é irrelevante para o deslinde deste recurso uma vez que não é este o cerne da questão. A solução da lide passa pela ausência de registro público da cessão, e não pelo reconhecimento de sua suposta invalidade.

Não levado a registro o instrumento privado, não pode ele ser imposto a terceiros, no caso, o CENTRO.

Dessarte, com o devido respeito ao Ministro Relator, vislumbro ofensa ao art. 221 do CC pela ausência de registro público do instrumento particular de cessão de cotas sociais.

Nessas condições, pelo meu voto, rendendo minhas homenagens ao Ministro Relator, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** nos termos explicitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.641 - SP (2015/0263206-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(S)
MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE DA LAJE PRETA
ADVOGADOS : NASSER RAJAB E OUTRO(S)
LUIS FERREIRA QUINTILIANI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0263206-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.562.641 / SP**

Números Origem: 00096939019968260602 20653042420148260000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S)
 JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E OUTRO(S)
 MASSAMI UYEDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE DA LAJE PRETA
ADVOGADOS : NASSER RAJAB E OUTRO(S)
 LUIS FERREIRA QUINTILIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.